



MONCKS · ZIBETTI · CAGOL

Advocacia & Consultoria S/S OAB/RS 3.096

**INFORME
MZADVOCACIA**

05

JUNHO/2010

INFORMATIVO JURIDÍCO

ARTIGO

EMPRESAS GAÚCHAS PODERÃO PARCELAR DÍVIDAS DE ICMS COM REDUÇÃO DE MULTA E JUROS

Divulgado no início deste mês pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul e pendente de aprovação pela Assembléa Gaúcha, mais um pacote para parcelamento de dívidas das Empresas com o Fisco do Estado.

Previsto para vigor a partir de 1º de julho até 31 de agosto de 2010, os contribuintes que quiserem participar do "Ajustar RS" (REFIS GAÚCHO) deverão procurar a Secretaria da Fazenda Estadual para realizar sua adesão.

A exemplo do chamado Refis da Crise, criado pelo Governo Federal, para parcelamento com desconto de multa e juros dos tributos Federais, o programa especial do Governo Estadual do RS busca auxiliar as empresas em sua retomada ao crescimento e na superação dos efeitos da crise econômica ocorrida mundialmente em 2008/2009, bem como um ajuste das dívidas de ICMS perante o Estado do RS, bolo que atualmente gira em torno de R\$ 28 bilhões.

O programa prevê o parcelamento em até 120 meses de dívidas de ICMS e outros tributos estaduais, vencidas até dezembro de 2009, podendo ser pagas com até 60% de desconto nos valores relativos a juros e correção monetária.

Além disso, para pagamentos à vista, há um desconto de 50% sobre o valor da multa que vai diminuindo conforme o número de parcelas que o contribuinte utilizar para regularizar o débito.

Poderão ser incluídos débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos discutidos judicialmente ou objeto de outros parcelamentos, além dos débitos espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores de ICMS.

O também chamado Refis Gaúcho é um programa que complementa a lei Estadual que modificou o indexador das dívidas tributárias no Estado, a qual passou a remunerá-las pela taxa SELIC, anteriormente corrigidas a 1% ao mês mais a variação da Unidade Padrão Fiscal (UPF), o que provoca uma expressiva redução no reajuste dos débitos.

O parcelamento pode ser uma grande opção para alguns contribuintes, pois além da regularização fiscal, os empresários e administradores que respondem a processos por crime tributário terão a punibilidade suspensa ao aderir ao parcelamento.

Todavia, recomenda-se cautela e um bom planejamento, com estudo minucioso dos débitos que serão objetos de parcelamento, já que a adesão ao Ajustar RS acarretará na confissão irrevogável da dívida, além de correr-se um grande risco de renovar dívidas extintas ou que estão prestes a ser atingidas pela prescrição.



Igor de Oliveira Zibetti

Sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria S/S
igor@mzadvocacia.com.br
www.mzadvocacia.com.br

CASOS MZADVOCACIA

IMPEDIMENTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE LTDA

Foi dado provimento, no dia 15 de junho de 2010, ao agravo de instrumento interposto por Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia S/S, perante o Tribunal de Justiça do RS, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que determinou a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária LTDA, alvo de processo executivo.

Os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do TJ/RS entenderam, tendo como base o Art. 50 do Código Civil, que a desconsideração da personalidade jurídica é vedada pelo sistema vigente, salvo os casos expressos em lei de condutas de abuso da personalidade jurídica, com atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Conforme os julgadores deve ser analisada a realidade fática, sendo que no caso não houve nenhuma ilegalidade cometida por parte dos sócios da empresa, e sim o nascimento de débito por parte da sociedade LTDA, a qual veio a encerrar suas atividades devido a sérias dificuldades financeiras, risco passível de qualquer investimento. Esta realidade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução às pessoas dos sócios.

Portanto, foi definido que mesmo com o esgotamento dos bens penhoráveis da empresa e a impossibilidade de se quitar a dívida, não é possível o redirecionamento da execução aos sócios, salvo nos casos expressos no art. 50 do Código Civil.

O processo tramita sob o nº 023/1.04.002/1010-7, na 3ª Vara Cível da comarca de Rio Grande- RS, sendo o advogado responsável Guilherme Acosta Moncks.

Fonte: MZAdvocacia



NOTÍCIAS

INCIDE COFINS SOBRE FATURAMENTO DE SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. A regra foi confirmada em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que seguiu o rito dos recursos repetitivos. A partir da publicação do acórdão, o entendimento deve ser aplicado pela Justiça Federal de todo o país.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou o caso para julgamento na Primeira Seção, onde tramita,

grande número de recursos idênticos sobre o tema. A isenção era prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar n. 70/1991, mas foi revogada pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/1996.

O ministro ressaltou que, em setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF), em "repercussão geral", consolidou a tese de que a isenção da Cofins, prevista na LC n. 70/1991, foi validamente revogada pela lei de 1996. Ou seja, a lei revogadora é constitucional (RE 377.457 e RE 381.964). Para o ministro, é fundamental a uniformização da jurisprudência para que haja isonomia fiscal.

No recurso analisado pela Primeira Seção, um laboratório de citopatologia e anatomia patológica de Minas Gerais pedia a reforma da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Confirmado a decisão de primeiro grau, o Tribunal de segunda instância entendeu que o laboratório tinha obrigação com a União de recolhimento da Cofins.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

NÃO INCIDE O ISS NA INCORPOERAÇÃO DIRETA, DECIDE STJ

Não é possível a cobrança do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção é feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o recurso do município de Natal (RN) contra a Empresa de Serviços e Construção Ltda (Escr).

O município recorreu de decisão do Tribunal de Justiça norte-rio-grandense que entendeu pela não incidência do ISS, uma vez que os imóveis são de propriedade da empresa e destinam-se a empreendimentos prestados com seus próprios recursos, e não por terceiros.

Alegou, para tanto, que a atividade de incorporação envolve o contrato de empreitada e que a venda das unidades imobiliárias ainda na fase de construção configura, por si só, prestação de serviço, atraindo a incidência do ISS.

A empresa contestou afirmando que "praticou a incorporação imobiliária a preço global, edificando em terreno próprio, com recursos próprios, negociando as unidades através de contrato de promessa de compra e venda, para entrega futura, conforme reconhecido pelas duas instâncias inferiores".

Defendeu, ainda, que são distintas as atividades de construção civil e incorporação imobiliária e que a celebração de contrato de promessa de compra e venda não transfere a propriedade do imóvel.

Em seu voto, o relator, ministro Castro Meira, destacou que, na incorporação direta, que é o caso, o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por "preço global", compreensivo da cota de terreno e construção.

Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para atingir-se o objetivo final da incorporação direta; o incorporador não presta serviço de construção civil ao adquirente, mas para si próprio.

Logo, concluiu o ministro Castro Meira, não cabe a incidência de ISS na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto; tributa-se o serviço-fim, nunca o serviço-meio, realizado para alcançar determinada finalidade. "As etapas intermediárias são realizadas em benefício do próprio prestador, para que atinja o objetivo final, não podendo, assim, serem tidas como fatos geradores da exação", afirmou o relator. Resp 1166039.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

CORREÇÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITO IGNORADO PELO FISCO EVITA MULTA MORATÓRIA

O contribuinte que, por conta própria, corrige o pagamento de um tributo em atraso, desconhecido do Fisco, tem direito ao benefício da chamada "denúncia espontânea". Portanto, não pode ser punido com multa moratória. A decisão, proferida no âmbito dos recursos repetitivos, é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux.

A Seção atendeu ao pedido do Banco Pecúnia S.A., que interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Pelo acórdão, a empresa não teria direito aos benefícios da denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Quando configurado, o instituto evita a aplicação de multas de natureza punitiva ao contribuinte que efetua o pagamento integral do tributo devido.

Segundo os autos, o Banco Pecúnia retificou dois débitos tributários (relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro), após efetuar a declaração parcial destes. Noticiando a existência de diferenças a maior, a empresa quitou-as, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou notificação da Receita Federal.

Para o TRF3, o caso não se adequava ao preceito do CTN, já que se referia a tributos não pagos na época oportuna e não discutidos judicialmente pelo contribuinte. O órgão afirmou também, em sua

decisão, que a extemporaneidade do pagamento constitui infração de natureza formal, que não pode ser confundida com o não cumprimento da obrigação tributária a que se refere a denúncia.

Segundo precedentes do próprio STJ, o ministro Luiz Fux decidiu reformar o acórdão do TRF3. Segundo Fux, não houve declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida por parte do banco, seguida do seu pagamento integral. Tal situação, no entender do ministro, configura a denúncia espontânea.

De acordo com Fux, "se o contribuinte não efetuasse a retificação, o Fisco não poderia executá-la sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138 do CTN."

A denúncia espontânea tem como pressuposto básico o desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que não se podem estender os benefícios desse instituto aos tributos declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Reconhecida a aplicabilidade da denúncia espontânea, o ministro deu provimento ao recurso especial do Banco Pecúnia, para que fossem excluídas as multas moratórias decorrentes da impontualidade do contribuinte. Segundo Luiz Fux, o instituto previsto no CTN é claro em seus benefícios, que requerem a não aplicação de quaisquer multas de caráter eminentemente punitivo.

O voto foi seguido pelos demais ministros da Primeira Seção do STJ. Devido à multiplicidade de recursos especiais a respeito da matéria, o processo foi julgado no órgão como "recurso representativo da controvérsia". Com isso, a decisão vale para qualquer processo que trate da mesma demanda.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça